



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.282 - SP  
(2014/0330874-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA TEREZA DE MENDONÇA SILVA  
**AGRAVANTE** : KESLEY DE MENDONCA SILVA  
**AGRAVANTE** : VINICIUS DE MENDONCA SILVA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO ALVES VIANA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)  
PEDRO AUGUSTO VANTROBA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.282 - SP  
(2014/0330874-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA TEREZA DE MENDONÇA SILVA  
**AGRAVANTE** : KESLEY DE MENDONCA SILVA  
**AGRAVANTE** : VINICIUS DE MENDONCA SILVA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO ALVES VIANA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)  
PEDRO AUGUSTO VANTROBA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha lavra que acolheu os embargos de declaração, a fim de sanar omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento anterior, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RESULTADO DE JULGAMENTO NÃO ALTERADO (e-STJ, fl. 413).*

Na primeira decisão monocrática, em que se apreciou o agravo em recurso especial, este não foi provido, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que não se pretende o reexame de fatos e provas, mas sim a valoração jurídica do fato.

Afirmam, nesse sentido, que ficou incontroverso nos autos de que o caminhão conduzido pelos prepostos da ora agravada estava parado na pista e que esse fato ocasionou a colisão dos veículos e a morte de seu ente querido (esposo e pai dos agravantes).

Pleiteiam que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Impugnação ao regimental (e-STJ, fls. 453/461).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.282 - SP  
(2014/0330874-4)**

|                |                                                                      |
|----------------|----------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO MOURA RIBEIRO</b>                                      |
| AGRAVANTE      | : MARIA TEREZA DE MENDONÇA SILVA                                     |
| AGRAVANTE      | : KESLEY DE MENDONCA SILVA                                           |
| AGRAVANTE      | : VINICIUS DE MENDONCA SILVA                                         |
| ADVOGADO       | : ROGÉRIO ALVES VIANA E OUTRO(S)                                     |
| AGRAVADO       | : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                         |
| ADVOGADOS      | : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)<br>PEDRO AUGUSTO VANTROBA E OUTRO(S) |

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.282 - SP  
(2014/0330874-4)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : MARIA TEREZA DE MENDONÇA SILVA**  
**AGRAVANTE : KESLEY DE MENDONCA SILVA**  
**AGRAVANTE : VINICIUS DE MENDONCA SILVA**  
**ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES VIANA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
**ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)**  
**PEDRO AUGUSTO VANTROBA E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Na hipótese, extrai-se dos autos que os ora agravantes, MARIA TEREZA DE MENDONÇA SILVA e outros, manejaram ação de reparação de danos materiais e morais contra SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, objetivando receber indenização, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido, que ocasionou a morte do esposo e pai dos primeiros.

Os pedidos foram julgados improcedentes, por se entender não haver provas para a condenação requerida.

O Tribunal local, apreciando a apelação, negou-lhe provimento, a fim de manter a sentença de forma integral.

No apelo nobre, alegou-se ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial, sustentando-se que os únicos causadores do acidente narrado foram os prepostos da agravada, pois, estes, ao se depararem com densa fumaça na pista, pararam o caminhão na via de rolamento, ocasionando a colisão que vitimou o cônjuge e pai dos agravantes.

Quanto à assertiva de responsabilidade e culpa exclusiva do preposto da agravada pelo acidente de trânsito ocorrido, o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluiu ter ficado demonstrado que o acidente ocorreu por responsabilidade exclusiva do cônjuge e pai dos agravantes, conforme o que segue:

*Alegam os Autores que, aos 19 de junho de 1991, por volta das 8 horas, Antônio José da Silva conduzia seu caminhão Mercedes Bens, modelo L 1513, placas EI 4079, pela Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 294) quando, na altura do Km 652,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*envolveu-se em grave acidente que resultou na sua morte.*

*Com base nas informações constantes no Boletim de Ocorrência e demais peças do Inquérito Policial (fls. 36/68), sustentam os Autores que a culpa e responsabilidade pelo acidente em questão seria do preposto da Empresa Ré que, se deparando com uma intensa "cortina de fumaça" que invadia a pista, parou imprudentemente o caminhão que conduzia e começou a realizar manobra de reversão, momento em que o caminhão conduzido pela vítima se chocou com a traseira do mesmo, causando-lhe a morte.*

*Importante destacar que os Autores, diga-se, familiares da vítima, não presenciaram os fatos, baseando-se apenas nas peças do Inquérito Policial realizado na época dos fatos, isto é, há quase 18 (dezoito) anos antes da propositura da Demanda.*

*Com efeito, caberia aos Autores provar a culpa exclusiva e responsabilidade do motorista da Empresa Ré pelo acidente em questão, o que não aconteceu. A propósito, dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, como segue: "**O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito**".*

*O **Laudo Pericial** realizado pelo Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica do Estado de São Paulo (fls. 47/54), outrossim, atestou **que o caminhão conduzido pela vítima colidiu com a traseira do caminhão da Empresa Ré; bem como que não há marca de frenagem na pista.***

*Assim, do Laudo Pericial supracitado, pode-se concluir apenas que os caminhões estavam relativamente alinhados antes do acidente, pois a colisão se deu com a dianteira de um veículo contra a traseira do outro, bem como que **o caminhão que vinha atrás não freou antes de colidir**, uma vez que não há marcas de frenagem no chão.*

*Por outro lado, **os depoimentos** das testemunhas arroladas nos Autos (fls. 166/167 e 193/194) **não corroboram a versão apresentada pelos Autores.***

*A primeira testemunha, Carlos Alberto Ventura da Silva, condutor do caminhão que vinha no sentido contrário e que também se envolveu no acidente em questão, narrou os fatos do seu limitado ponto de vista, confirmando apenas a intensa "cortina de fumaça" que cobria a pista e prejudicava a visão, não sabendo esclarecer a real dinâmica da colisão do caminhão da vítima com o caminhão da Empresa Ré (fls. 166/167).*

*As demais testemunhas, o condutor do caminhão da Empresa Ré e seu ajudante, narraram a versão que foi apresentada na contestação, isto é, que vinham pela Rodovia SP 294 quando, na altura do Km 652, se depararam com intensa "cortina de fumaça" que os obrigou a reduzir a velocidade, algo entre 10 ou 15 Km/hora, instante que foram atingidos na traseira pelo caminhão conduzido pela vítima (fls. 193/194).*

*Com efeito, é certo que **age com imprudência o condutor do***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**veículo que segue atrás e não guarda distância mínima e velocidade segura que permita a frenagem.**

[...]

Portanto, **as provas dos Autos não são suficientes para condenar a Empresa Ré**, devendo a R. sentença ora recorrida ser mantida como proferida; ao revés, **todas as provas** contidas nos Autos, sobretudo oral e pericial **estão a indicar que a responsabilidade exclusiva do trágico acidente foi não somente pela cortina de fumaça que prejudicou sobremaneira a visibilidade dos condutores envolvidos, mas sobretudo em razão da vítima fatal não haver guardado do Caminhão a frente, de propriedade da Empresa Requerida, a distância mínima necessária que, se fosse mantida, até mesmo pelas precárias condições de visibilidade no momento, por certo teria impedido a colisão e a lamentável morte do condutor do Caminhão que vinha logo atrás** (e-STJ, fls. 305/307).

Em sendo assim, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

Ademais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, confirmam-se os julgados aplicáveis:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a responsabilidade do agravado pelo acidente de trânsito, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 442.581/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. UTILIZAÇÃO DO RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFERIÇÃO DE CULPA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A adoção do rito sumário no lugar do rito ordinário não acarreta nulidade se não houver causado prejuízo às partes, sobretudo se forem respeitadas a instrução probatória e a ampla defesa.

Incidência do princípio da instrumentalidade das formas.

Precedentes.

3. Chegar a conclusão diversa acerca da culpa e da dinâmica do acidente de trânsito com vistas a afastar a condenação por responsabilidade civil demanda o reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.195.314/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS. CULPA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para elidir as conclusões das instâncias de origem e afirmar a ausência dos requisitos necessários à responsabilização do agravante pelo acidente de trânsito seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2. No tocante ao valor a ser estipulado a título de danos morais, a instância de origem, para formar seu convencimento, valeu-se do exame da intensidade e da repercussão do dano, da condição sócio-econômica do ofendido, do grau de culpa do ofensor e das condições financeiras do ofensor. Ora, para se alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia arbitrada - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o primeiro autor e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a segunda autora - não se mostra exorbitante, necessário seria o revolvimento do material probatório, providência vedada na via eleita. Precedentes.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios da demanda.*

*Precedentes.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 599.565/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 20/5/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0330874-4

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 636.282 / SP**

Números Origem: 00107410220098260482 4820120090107415 8782009

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                      |
|-----------|----------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARIA TEREZA DE MENDONÇA SILVA                                     |
| AGRAVANTE | : KESLEY DE MENDONCA SILVA                                           |
| AGRAVANTE | : VINICIUS DE MENDONCA SILVA                                         |
| ADVOGADO  | : ROGÉRIO ALVES VIANA E OUTRO(S)                                     |
| AGRAVADO  | : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                         |
| ADVOGADOS | : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)<br>PEDRO AUGUSTO VANTROBA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                      |
|-----------|----------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARIA TEREZA DE MENDONÇA SILVA                                     |
| AGRAVANTE | : KESLEY DE MENDONCA SILVA                                           |
| AGRAVANTE | : VINICIUS DE MENDONCA SILVA                                         |
| ADVOGADO  | : ROGÉRIO ALVES VIANA E OUTRO(S)                                     |
| AGRAVADO  | : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                         |
| ADVOGADOS | : JOSÉ CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)<br>PEDRO AUGUSTO VANTROBA E OUTRO(S) |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.